

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2000
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.536/2001)**

Dispõe sobre o fornecimento da localização de telefones celulares aos organismos policiais, pelas empresas prestadoras de serviço telefônico.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.754/2000 pretende tornar obrigatória e imediata a prestação de informação, pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel, da área de localização do usuário, quando solicitado pelos serviços de emergência dos órgãos que constituem a segurança pública e a defesa civil, a saber: o Centro de Operações das Polícias Militares, o Centro de Operações dos Corpos de Bombeiros Militares e o Centro de Operações das Polícias Civis. Em sua justificativa, o Autor esclarece que os serviços de emergência das polícias e dos corpos de bombeiros são unidades operacionais de segurança pública, que têm a função de tomar as primeiras providências em casos de acionamento por qualquer do povo. Prossegue afirmando que, para assegurar níveis desejáveis de presteza de atendimento, é essencial que se conheça, já de início, o local onde ocorrem os fatos. Essa informação, no entanto, nem sempre é passível de ser obtida pelo usuário, pois em determinadas condições extremas (um refém preso no porta-malas de um carro, por exemplo), ele desconhece a própria localização. Para a empresa telefônica, em que pese as implicações de sigilo telefônico, a localização da área de emissão se reduz a

simples informação técnica, disponível em tempo real, relativa à identificação da torre pela qual está sendo canalizada a comunicação telefônica. O Autor conclui afirmando que, sem uma regulamentação que obrigue as empresas de telefonia a fornecerem essa informação, muitas vidas são perdidas sem que os órgãos de segurança possam dar-lhes a proteção a que têm direito.

A proposição foi distribuída, por Despacho da Mesa datado de 18/04/2000, para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dispostos nos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em Despacho da Mesa datado de 26/04/2001, foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.754/2000, o Projeto de Lei nº 4.536/2001, de autoria do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que acrescenta ao texto da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", um artigo 78-A, que obriga os provedores de serviço de telefonia móvel a manter, de forma contínua, o registro da posição geográfica dos terminais em serviço. Em parágrafo único do mesmo artigo, fica estabelecido que a informação monitorada na forma prevista no caput poderá ser revelada a pedido do titular da linha, por solicitação da autoridade policial ou por determinação judicial. Em sua justificção, o Autor aponta que os telefones celulares vêm sendo usados, em tempos recentes, como meio de comunicação para a realização de crimes, em especial o de seqüestro. Finaliza concluindo que a sua proposição, a exemplo do que já é vigente em outros países, pretende facilitar a investigação de ocorrências de seqüestros, acidentes e outros ilícitos que, lamentavelmente, ainda são comuns em nosso País.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente às instituições de segurança pública, no termos dispostos na alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do (RICD).

A portabilidade e a informalidade no uso dos aparelhos de telefonia móvel tornaram-nos passíveis de uso em condições de emergência e até mesmo como instrumento para cometimento de ilícitos penais, além das telecomunicações interpessoais comuns, já acessíveis aos usuários da telefonia fixa. Efetivamente, em que pese a possibilidade de que um refém de seqüestro possa usá-lo para apelar por auxílio policial, o seqüestrador pode servir-se desse mesmo instrumento para cometer o crime, acobertado pelo sigilo telefônico que oculta a sua localização. Conclui-se, portanto, que, ao passo que a portabilidade permite à vítima um eventual pedido de socorro, a informalidade de uso, associada ao sigilo telefônico, protege o criminoso na perpetração de seu ato.

Sob o aspecto técnico, a localização do aparelho do interlocutor, no caso da telefonia fixa, é acessível por dispositivos como o Bina, ao passo que, no caso da telefonia móvel, somente a provedora dos serviços pode dispor dessa informação, mediante o monitoramento das torres locais por onde se efetua a comunicação.

Tanto a proposição principal, quanto a que lhe foi apensada, pretendem disponibilizar essa informação para a autoridade policial diretamente relacionada com um caso concreto em andamento, independentemente de um processo moroso de obtenção de mandado judicial.

Entendemos, portanto, que a pretensão se reveste do mérito necessário à aprovação nesta Comissão Permanente, argumentando para tanto que a informação da localização do interlocutor é facilmente disponível no sistema de telefonia fixa, e a vantagem alegada pelas provedoras para o sistema de telefonia móvel, em relação à telefonia fixa, é a portabilidade e não o sigilo. Portanto, a possibilidade de furtar-se à localização não é um atributo que o usuário dos telefones celulares possa usar impunemente para praticar ilícitos penais, prejudicando vítimas inocentes e frustrando os esforços das instituições policiais e de defesa civil para resgatá-las.

Ao comparar as duas proposições, quanto à melhor forma de alcançar o mesmo objetivo, consideramos que o Projeto de Lei nº 4.536/2001 é mais adequado às necessidades das instituições públicas e da sociedade, uma vez que altera disposição legal que já regula matéria referente aos serviços de telecomunicações, ao invés de criar uma norma esparsa, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.754/2000.

Do exposto, e por considerarmos que o Projeto de Lei nº 4.536/2001 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico nacional, somos pela sua **APROVAÇÃO** e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.754/2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator